

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Federal nº 8. 666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 28 da Lei nº 8. 666, de 21 de junho de 1993 passa a vogorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a documentação relativa a habilitação jurídica.

Parágrafo Único – *A habilitação para participar da licitação não implica em direito adquirido para contratar obra ou compra quando não apresentados “ex-ante” ou “ex-post” a licitação, os documentos relativos a:*

I – qualificação técnica;

II – qualificação econômico-financeira;

III - regularidade fiscal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação do legislador em dar absoluta lisura aos processos licitatórios o fez exagerar na exigência de documentos para uma empresa apenas participar de um processo licitatório. Ora, muitas vezes a mera participação em

licitação é feita dentro de prazo exíguo para a obtenção de todos os documentos exigidos, até mesmo por força da ineficiência de algumas repartições públicas no fornecimento de certidões públicas.

Essas certidões, às vezes, perdem validade enquanto se verificam atrasos, até que a concorrência de fato se inicie. O empresário é obrigado a incorrer em muitas despesas, trabalho e perda de tempo, por parte de suas equipes administrativas, quando ainda não tem qualquer garantia de fechar o negócio. Esse procedimento onera muito os custos empresariais e resulta em elevação no preço dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS